

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.065, DE 2024.

Altera o artigo 400-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e intimidade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

**Autora:** Deputada MARIA ARRAES

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 400-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), para instituir medidas de acolhimento, proteção e preservação da identidade e intimidade das vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O Art. 400-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 400-A. ....

.....  
Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no **caput**, consideram-se medidas necessárias à preservação da integridade física e psicológica da vítima nos crimes contra a dignidade sexual:

I – disponibilização de estrutura para deslocamento e tomada de declarações da vítima com preservação do sigilo de sua identidade, incluídos mecanismos de distorção de voz de imagem;

II – garantia de preservação da identidade da vítima mediante a imposição de sigilo automático dos seus dados pessoais e do seu depoimento, sendo vedada a sua pronúncia ou menção do seu nome durante toda a audiência ou outros procedimentos públicos, inclusive pelas testemunhas, acusado, júri, patronos e membros do Ministério Público;

Apresentação: 05/12/2024 10:01:28.417 - PLEN  
PRLP 1 => PL 1065/2024

PRLP n.1



III – utilização de estruturas que viabilizem a separação de testemunhas e do acusado durante os depoimentos.

Art. 3º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 81. ....

.....  
 § 1º-B Durante a realização da audiência devem ser empregadas as seguintes medidas, para fins de preservação da integridade física e psicológica das vítimas nos crimes contra a dignidade sexual:

I – disponibilização de estrutura para deslocamento e tomada de declarações da vítima com preservação do sigilo de sua identidade, incluídos mecanismos de distorção de voz de imagem;

II – garantia de preservação da identidade da vítima mediante a imposição de sigilo automático dos seus dados pessoais e do seu depoimento, sendo vedada a sua pronúncia ou menção do seu nome durante toda a audiência ou outros procedimentos públicos, inclusive pelas testemunhas, acusado, júri, patronos e membros do Ministério Público;

III – utilização de estruturas que viabilizem a separação de testemunhas e do acusado durante os depoimentos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

